



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet. (NR)”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A bandeira e os símbolos da República Federativa do Brasil são o baluarte da nação, fortaleza inexpugnável do Brasil. São os símbolos de nossa soberania, do constitucionalismo, da República, da Democracia e dos valores mais arraigados em nossa nação.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

É assim que, como último refúgio da identidade brasileira, a destruição e/ou o ultraje dos símbolos nacionais devem ser considerados como verdadeira afronta à nação e seus valores, e o seu vilipêndio, como tentativa de desfigurar a República Federativa do Brasil, sendo, por este fundamento, necessária a sua tutela de maneira mais contundente pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que, atualmente o desrespeito aos símbolos nacionais são tratados como contravenção penal, não sendo aptos a repelir as inúmeras e injustas agressões, mormente de manifestações evidentemente antidemocráticas.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, *ultima ratio* do sistema jurídico, é fundamental para a defesa de tais valores essenciais à Nação!

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020, na 56^a legislatura.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



* C D 2 0 7 8 7 4 9 1 7 8 0 0 *